



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001246/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.213 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/01/2007 a 11/12/2009

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. DECLARAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

LANÇAMENTO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO FISCO. INDICAÇÃO OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES OMITIDAS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

No caso da aplicação da multa de 1% por descrição incompleta da mercadoria prevista no art. 711, III do RA, é imprescindível que a autoridade lançadora aponte de maneira concreta e individualizada a informação omissa, bem como, sua necessidade para fins de identificação do prejuízo real ou potencial ao controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para manter as multas aplicadas apenas sobre as descrições apontadas no voto da Relatora, cancelando as multas aplicadas sobre as demais descrições.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Ronaldo Souza Dia (Presidente em Exercício).

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FOR (fls. 487 a 489):

“Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 719.963,83, conforme Auto de Infração fls. 24-131.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a autoridade aduaneira concluiu que o importador efetuou descrição incompleta de mercadorias nas Declarações de Importação/Adições, relacionadas às fls. 65-129. Conforme o relato, a obrigatoriedade de descrever de forma completa e detalhada os produtos importados encontra amparo nos artigos 10 e 25, inciso V, bem como no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 680/2006, que define as informações a serem prestadas pelo importador na Declaração de Importação (DI).

O Auditor-Fiscal afirma que a descrição das referidas mercadorias não apresenta elementos suficientes para proceder-se a sua correta classificação fiscal, por falta da informação acerca de diversos aspectos que as caracterizam. Acrescenta que deixaram de ser fornecidos dados importantes das mercadorias, tais como sua aplicação, composição, dimensões, se é peça/componente de algum instrumento/aparelho, se constitui um instrumento/aparelho completo ou se tem utilização isolada, o seu material de constituição, e diversas características técnicas necessárias à correta identificação e classificação tarifária (tensão, potência etc), conforme discriminado às fls. 65-129, para cada mercadoria importada.

Em decorrência, foi aplicada a multa, conforme base legal citada.

Cientificada da exação em 09/12/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 250, a interessada apresentou a impugnação de fls. 251-262, recepcionada no órgão fiscal em 06/01/2010, por meio da qual, após alegar a tempestividade, expõe as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1) a impugnante cumpriu integralmente todas as formalidades exigidas pela Receita Federal, inclusive o preenchimento das DI, com a descrição dos produtos importados, suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, bem como a carga tributária incidente nas operações;*
- 2) a autoridade fiscal solicitou informações sobre a descrição completa das mercadorias identificadas em oito DI, sendo que a impugnante apresentou uma relação com o nome das mercadorias, nos mesmos termos que constavam nas respectivas invoices, anexando cada uma delas com a descrição completa dos produtos e sua respectiva DI;*
- 3) conforme art. 711 do Decreto n.º 6.759/2009, o intuito do legislador foi punir com multa de 1% os casos de omissão de informações, na DI que sejam necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, ou seja, apenas os contribuintes que, pela intencional falta de informações adequadas dos produtos importados, obtenham algum benefício econômico ou comercial, o que não ocorreu no caso da Impugnante;*
- 4) a descrição dos produtos, adotadas pela impugnante, não resultou em eventual benefício administrativo-tributário, cambial ou comercial, o que pode ser observado no próprio Auto de Infração, haja vista que a Autoridade Fiscal não alega que a suposta omissão na descrição dos produtos tenha resultado em um algum benefício comercial ou econômico, tal como uma incidência fiscal mais vantajosa;*
- 5) no momento do despacho aduaneiro, a Receita Federal aprovou a internação das mercadorias em consonância com as DI, de modo que toda a classificação dos produtos foi feita de maneira correta, não tendo havido nenhum questionamento no Auto de Infração sobre uma eventual alteração na carga tributária ou qualquer benefício de natureza comercial ou econômica que essa suposta omissão de informações pode ter causado;*

- 6) *Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil já julgou no sentido de que apenas incide a multa de 1% sobre o valor da importação quando existe uma efetiva classificação tarifária incorreta, o que não ocorreu no caso, sendo que a tributação incidente na internação de mercadorias foi aplicada de maneira correta;*
- 7) *o próprio Auto de Infração não altera a classificação tarifária das mercadorias importadas, o que permite concluir que a suposta omissão de informações não impediu que a Fiscalização classificasse corretamente as mercadorias importadas;*
- 8) *a título exemplificativo, em relação à descrição das mercadorias feita pela Impugnante, referente ao primeiro item do Relatório de fiscalização, a justificativa alegada pela Autoridade Fiscal sobre a eventual falta de informações desse produto é a mesma para todos os produtos relativos às demais DI, alterando-se apenas as espécies do produto;*
- 9) *ao classificar o produto importado no item da NCM a impugnante já demonstra que realizou a classificação exata dos produtos, caso contrário, seria compelida a reclassificá-los;*
- 10) *no que diz respeito ao mencionado item, "a descrição do produto no nº 73182900 já detalha o efetivo produto" e especifica qual o seu material, bem como suas dimensões, porque, segundo a NCM, enquadram-se no grupo 73 os seguintes materiais:
"Neste Capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se fios os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão."*
- 11) *o código 7318 especifica ainda mais os produtos dispostos nesse grupo:
"Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço";*
- 12) *as peças incluídas nessas classificações são unitárias, isto é, não pertencem a nenhum instrumento ou aparelho já previamente montado, pois se assim fosse, a classificação desses produtos seria outra;*
- 13) *não existe disposição normativa que contemple a obrigação do importador informar onde o produto será empregado, sendo que Autoridade Fiscal usa a mesma justificativa para porcas e parafusos, porém, seria difícil a Impugnante descrever na DI onde esses materiais seriam especificamente utilizados;*
- 14) *a Impugnante prestou as informações necessárias para caracterizar os produtos importados, realizando todos os procedimentos inerentes à internação, tal como o correto recolhimento dos tributos, de modo que não houve dolo ou má-fé por parte do contribuinte, mas tão somente um alegado equívoco no preenchimento das DI;*
- 15) *o fundamento de validade primeiro de uma norma jurídica deve ser o sentido de justiça, sendo evidente que a multa não observa qualquer critério de valor objetivo, e a sanção, no caso, é desproporcional ao ato que caracterizou a suposta infração definida pela lei;*
- 16) *o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que quando não há intenção de lesar o fisco, deve ser dispensada a multa, ainda que exista uma reclassificação dos produtos importados;*
- 17) *como pode ser observado em precedentes jurisprudenciais, ainda que houvesse a suposta falta de informações nas DI ou eventuais erros na descrição dos produtos, quando não houver prejuízo ao fisco, não há que se falar em sanção ao contribuinte;*
- 18) *no caso não houve nem sequer a necessidade de retificação das Declarações de Importação, de modo que a aplicação da multa se demonstra ainda mais descabida;*
- 19) *a suposta falta de informações sobre as mercadorias importadas não resultou em nenhuma forma de prejuízo ao erário, muito pelo contrário, pois a Fiscalização, ao não questionar a classificação adotada e as alíquotas dos tributos, concordou com toda sistemática utilizada pela impugnante;*
- 20) *indaga-se de que maneira produtos que foram liberados pela Receita Federal, que não causaram nenhum prejuízo ao Erário e possuíram a correta classificação NCM nas DI, podem dar ensejo a uma penalidade de mais de R\$ 700 mil reais;*

- 21) a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade;
- 22) a aplicação da penalidade não respeita princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade em relação à eventual infração cometida, pois não há nenhum fundamento que associe a elevada multa aplicada ao ato cometido pela Impugnante, mas apenas a elevada ânsia arrecadatória por parte do fisco federal, sem que exista nenhum embasamento lógico e legal que pudesse sustentar essa eventual cobrança;
- 23) por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, haja vista que foram apresentados todos os elementos necessários à identificação dos produtos importados, não ocasionando, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.”

Diante disso, a DRJ/FOR proferiu acórdão concluindo pela improcedência da impugnação fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/01/2007 a 11/12/2009

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. DECLARAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, enfatizando que: (i) descrição das mercadorias informada nas DIs é suficiente para viabilizar a conferência a respeito da correta classificação fiscal; (ii) as informações apontadas pela fiscalização como faltantes, a exemplo da aplicação da mercadoria, não estão previstas em nenhuma disposição normativa, não sendo, portanto, obrigação do importador informar; (iii) a lavratura de auto de infração posteriormente ao despacho aduaneiro constitui mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN; (iv) a multa ora questionada deve ser cancelada, por força da aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que resta demonstrada e atestada a dúvida sobre a classificação das mercadorias em questão; (v) a aplicação da multa prevista pelo art. 711, III do Regulamento Aduaneiro viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caráter excessivamente oneroso e desproporcional da multa quando ao aplicada ao caso concreto diante da ausência de dolo ou má-fé da recorrente, bem como, da ausência de prejuízo ao erário, visto que a fiscalização concluiu pela correção das classificações fiscais adotadas.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, versam os presentes autos sobre lançamento de multa regulamentar de 1% por descrição incompleta da mercadoria importada.

Na visão da recorrente, a multa não seria devida por diversas razões, a saber: (i) a descrição das mercadorias informada nas DIs foi suficiente para viabilizar a conferência a respeito da correta classificação fiscal; (ii) as informações apontadas pela fiscalização como faltantes, a exemplo da aplicação da mercadoria, não estão previstas em nenhuma disposição normativa, não sendo, portanto, obrigação do importador informar; (iii) a lavratura de auto de infração posteriormente ao despacho aduaneiro constitui mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN; (iv) a multa ora questionada deve ser cancelada, por força da aplicação do art. 112 do CTN, uma vez que resta demonstrada e atestada a dúvida sobre a classificação das mercadorias em questão; (v) a aplicação da multa prevista pelo art. 711, III do Regulamento Aduaneiro viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caráter excessivamente oneroso e desproporcional da multa quando aplicada ao caso concreto diante da ausência de dolo ou má-fé da recorrente, bem como, da ausência de prejuízo ao erário, visto que a fiscalização concluiu pela correção das classificações fiscais adotadas.

Antes de adentrar na análise de mérito, cabe pontuar algumas questões conceituais a fim de facilitar a análise em questão.

Quanto à natureza das infrações aduaneiras, cabe enfatizar que, via de regra, as mesmas são de responsabilidade objetiva, ou seja, sua configuração reside na identificação de conduta ou omissão punível pela legislação, sendo irrelevante a identificação de culpa ou dolo do agente.

Da mesma forma, as infrações aduaneiras não estão atreladas a identificação de dano ao erário. Isto porque, diferente do direito tributário, cujo principal foco está na arrecadação (caráter fiscal), o foco do direito aduaneiro está no controle aduaneiro, que possui caráter eminentemente extrafiscal e visa garantir a segurança da sociedade e a soberania estatal sobre a entrada e saída de bens por suas fronteiras. Assim, haverá infração a ser punida sempre que o controle aduaneiro, de forma concreta ou potencial, for ameaçado, mesmo que tal dano não tenha implicações tributárias.

Por fim, a questão da fixação de critério jurídico na importação é questão polêmica, não existindo um entendimento pacificado sobre sua extensão. Enquanto parte da doutrina e dos julgadores/magistrados – a qual me filio – entende que o exercício do controle aduaneiro por meio dos canais amarelo, vermelho e cinza constituem fiscalização e fixação de critérios jurídicos para os fins do art. 146 do CTN, de forma que não se poderia haver nova análise da operação por meio de revisão aduaneira; outra parte, comumente apoiada pela RFB e, mais recentemente, por julgado do STJ (REsp n. 1.576.199), defendem que o despacho aduaneiro, independente do canal de parametrização, não exclui a possibilidade de revisão aduaneira dentro do prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador. Em que pese as divergências existentes, o único ponto de convergência é de que o despacho aduaneiro realizado por meio de canal verde – como parece ser o caso de todas as DIs objeto do lançamento em questão – não constitui fixação de critério jurídico, visto que a mercadoria é liberada sem intervenção da fiscalização e, conseqüentemente, sem homologação das informações prestadas pelo importador, o que justifica a revisão aduaneira nestes casos.

Feitas essas ressalvas, passa-se a análise do caso concreto.

Avaliando o relatório de fiscalização (fls. 63 a 129), que acompanha o Auto de Infração, verifica-se que a fiscalização realizou a análise das descrições das mercadorias importadas pela recorrente de duas formas diferentes. Enquanto em alguns casos houve análise mais genérica, em que justificou-se a incompletude da descrição em termos abstratos, em outros casos houve análise bastante profunda, com explicação e justificativa para a conclusão de que as mesmas não seriam suficientes e, portanto, implicariam em infração aduaneira.

Ora, a existência de diferentes métodos de análise para suportar o lançamento é, ao meu ver problemático, principalmente no que tange a parte genérica. Isto porque, conforme se verifica pela redação do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, não existe uma lista taxativa sobre as informações consideradas essenciais à correta classificação fiscal, sendo necessário que a RFB aponte no caso concreto e de forma individualizada, a informação omissa e de que forma a mesma compromete o exercício do controle aduaneiro, vejamos:

Art. 711. *Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*
I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou
III - quando o importador ou aduaneiro omitir ou beneficiário de regime prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º *As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:*

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;[...](g.n.)

Neste sentido, a análise realizada pela fiscalização à fl. 69 dos autos é exemplo satisfatório de que a omissão foi devidamente avaliada e o prejuízo – ainda que potencial – indicado:

A descrição das mercadorias a seguir inviabiliza sua classificação fiscal por falta de elementos que as caracterizem. Não foram informadas características importantes da mercadoria, como sua aplicação, suas dimensões, se é uma peça ou componente de algum instrumento/aparelho e se é um instrumento/aparelho completo ou se tem utilização isoladamente. Do jeito que foi descrita, não é possível definir se a mercadoria se classifica segundo a NCM 7307.22.00 ou a 7307.92.00, pois não foi informado se o aço que a constitui é inoxidável ou não.

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0805267713	0805267713004	0805267713004.01	73079200	CURVA DE ACO ROSCADA COD:2334C11001
0805267713	0805267713004	0805267713004.02	73079200	CURVA DE ACO COD:270A379004

A descrição das mercadorias a seguir inviabiliza sua classificação fiscal por falta de elementos que as caracterizem. Não foram informados os elementos que compõem o conjunto, possibilitando assim enquadramento da mercadoria nas seguintes posições de NCM: 8511.10 (velas de ignição), 8511.20 (magnetos, dínamos-magnetos, volantes magnéticos), 8511.30 (distribuidores, bobinas de ignição), 8511.40 (motores de arranque), 8511.80 (outros aparelhos e dispositivos) ou 8511.90 (partes).

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0807118936	0807118936002	0807118936002.01	85118090	CONJUNTO DA IGNICAO MAGNETICA COD:895C715001
0807118936	0807118936002	0807118936002.02	85118090	CONJUNTO DA IGNICAO MAGNETICA COD:4212C12G01

Nestes casos, não só é possível compreender a informação faltante, como a consequência negativa que a omissão traz para a análise da classificação fiscal e do tratamento administrativo adequado.

Ademais, por meio de tal metodologia, é garantido ao contribuinte o direito de realizar ampla defesa, discutindo de forma individual se a informação requisitada no caso concreto seria de fato imprescindível.

Por outro lado, parte das DIs objeto de lançamento foram analisadas de forma genérica, em que a fiscalização apenas aponta que “não foram informadas características importantes da mercadoria” e traz exemplos do que seriam, como aplicação e dimensões, mas não apresenta nenhum tipo de análise individualizada ou justifica qual dúvidas e prejuízos poderiam advir da descrição apresentada, como foi feito do exemplo acima.

Conforme se verifica nos casos das descrições destacadas na fl. 66, essa segunda forma de análise realizada pela fiscalização não permite que a recorrente exerça seu direito de defesa de forma adequada, visto que mercadorias de diferentes NCMs foram tratadas e analisadas conjuntamente:

A descrição das mercadorias a seguir inviabiliza sua classificação fiscal por falta de elementos que as caracterizem. Não foram informadas características importantes da mercadoria, como seu material de constituição, sua aplicação, suas dimensões, se é uma peça ou componente de algum instrumento/aparelho e se é um instrumento/aparelho completo ou se tem utilização isoladamente.

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0709518360	0709518360002	0709518360002.02	90318099	CALIBRADOR PORTATIL CDMS M2200510001103
0709934810	0709934810023	0709934810023.02	90251990	SENSOR DE TERMPERATURA COD7865D6001
0709934810	0709934810023	0709934810023.03	90251990	SENSOR DE TERMPERATURA COD7863D6002
0709934810	0709934810023	0709934810023.04	90251990	SENSOR DE TERMPERATURA COD7863D60003
0805267713	0805267713014	0805267713014.02	73269090	PLACA DE RETENCAO COD:1851J81005
0805289997	0805289997019	0805289997019.01	90318099	APARELHO TERMOACOPADOR ESPECIAL COD:2688B33001
0805803763	0805803763001	0805803763001.01	84819090	DIVISOR DE FLUXO SERIE G347137
0805882930	0805882930001	0805882930001.01	84139190	ATUADOR HIDRAULICO IGV, MODELO EXB-664 N34, SERIE 6831, COM SERVO VÁLVULA 760N1105A, SERIE 140
0814521686	0814521686001	0814521686001.01	90328990	CALIBRADOR TRIG-TEK, PORTATIL, MODELO 45 EMD, + TNC, SERIE 247

Considerando o disposto no art. 711, §1º, III do RA, cujos atributos necessários ao correto andamento do controle aduaneiro dependem de indicação da RFB e variam caso a caso, torna-se imprescindível que a autoridade, ao entender que houve omissão de informação

essencial, apresente justificativa específica ao caso concreto, de forma a cumprir com o disposto em lei, respeitar a divisão do ônus probatório e garantir o direito a ampla defesa do autuado.

Diante disso, entendo que a parte do lançamento relativa às descrições que foram analisadas e justificadas individualmente deve ser mantida, tanto pelo lançamento estar devidamente embasado, quanto pelo fato de que a recorrente, mesmo tendo condições, não contestou tecnicamente o que foi indicado pela fiscalização em termos de prejuízo ao controle aduaneiro.

Por outro lado, para todos os demais casos em que a fiscalização apenas elaborou planilhas contendo produtos e descrições de diferentes tipos de produtos, sem justificar ou apontar de maneira técnica a informação específica que teria sido omitida e sua importância para a correta classificação fiscal, entendo que a multa deve ser afastada por ausência da devida fundamentação.

Quanto ao argumento da recorrente sobre o art. 112 do CTN, pleiteando interpretação da penalidade de maneira que lhe seja mais favorável em razão de dúvidas por parte da fiscalização, entendo que não merece prosperar. Isto porque o referido dispositivo é, antes de tudo, de natureza tributária, devendo ser aplicado ao lançamento aduaneiro apenas subsidiariamente. Não obstante, não entendo que as circunstâncias dos autos se enquadrem a nenhuma hipóteses previstas nos incisos do citado art. 112, quais sejam, dúvidas sobre capitulação legal, natureza ou circunstâncias materiais ou de seus efeitos; natureza da penalidade aplicável ou sua graduação. Como visto, todas estas questões foram devidamente tratadas na parte do lançamento mantido, tendo, inclusive, possibilitado à fiscalização lançar a multa, mas confirmar a correção da classificação fiscal, o que implicou na ausência de qualquer cobrança de valores à título de II e IPI.

Nestes termos, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso e, considerando a impossibilidade de confirmar se todas as descrições lançadas foram corretamente endereçadas no relatório fiscal, bem como por não ter sido apresentada nos autos planilha de cálculo, proponho, com o intuito de facilitar a execução da decisão, que sejam mantidas as multas aplicadas apenas sobre as descrições listadas nas tabelas de fls. 70 a 87 e 91 a 129, bem como as seguintes:

Fl. 69

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0805267713	0805267713004	0805267713004.01	73079200	CURVA DE ACO ROSCADA COD:2334C11001
0805267713	0805267713004	0805267713004.02	73079200	CURVA DE ACO COD:270A379004

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0807118936	0807118936002	0807118936002.01	85118090	CONJUNTO DA IGNICAO MAGNETICA COD:895C715001
0807118936	0807118936002	0807118936002.02	85118090	CONJUNTO DA IGNICAO MAGNETICA COD:4212C12G01

Fl. 88

0716907504	0716907504002	0716907504002.02	48232099	ELEMENTO FILTRANTE, COD:2100AJ
0716907504	0716907504002	0716907504002.03	48232099	ELEMENTO FILTRANTE, COD:2500PW

Fl. 90

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0708009420	0708009420009	0708009420009.01	73079900	BOCAL COD:PM30736007

DI	ADIÇÃO	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO INFORMADA PELO IMPORTADOR NA DI
0804983210	0804983210011	0804983210011.01	84833010	MANCAL 14 X 14 1 PC SERIE MCE01A E MCE01B
0804983210	0804983210011	0804983210011.02	84833010	MANCAL 14 X 14 1 PC SERIE MCI01A E MCI01B

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a parte do lançamento indicado acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias